

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2016

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos elétricos, e dá outras providências.

Autor: Senador **TELMÁRIO MOTA**

Relator: Deputado **JOSÉ STÉDILE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA tem como objetivo conceder isenção fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos de passageiros, elétricos ou híbridos, de fabricação nacional, exigindo ainda para a concessão do referido benefício fiscal que o fabricante deve estabelecer um plano de nacionalização das peças de reposição dos veículos e também um plano de implantação de pontos de recarga de veículos.

Dispõe ainda que a isenção do IPI somente vigorará por um período de 5 (cinco) anos e será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos prevista nesta Lei.

Por fim, assegura a manutenção dos créditos do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei, bem como em relação ao IPI pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica

fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a isenção de que trata o art. 1º."

A proposição em tela foi distribuída para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 1/2011 do Congresso Nacional, cabe a esta Representação apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas de órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Assim, tendo em vista suas competências regimentais, cabe a esta Representação informar que o Projeto de Lei em tela apresenta dois problemas que precisam ser sanados para viabilizar sua aprovação.

Primeiramente, observe-se que apesar do inegável mérito da proposição em comento, ela padece de um grave problema que pode inviabilizar a sua tramitação e aprovação, especialmente na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.

Isso porque, a eventual concessão de isenção do IPI para os veículos elétricos e híbridos, gera renúncia fiscal para os cofres da União.

Assim, para se atender às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000, abaixo transcrito, faz-se necessário o envio de um Requerimento ao Poder Executivo solicitando a elaboração de uma estimativa do impacto orçamentário nos anos de 2017, 2018 e 2019 e, após o recebimento de tal estimativa, a apresentação

de medidas compensatórias, de forma a neutralizar o eventual impacto no orçamento da União.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De qualquer forma, nada impede que tal problema seja sanado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No mérito, o Projeto de Lei em tela, ao conceder, de forma unilateral, no âmbito do Mercosul, a isenção fiscal do IPI, causa sérios prejuízos aos interesses da indústria nacional.

Observe-se que tal medida contribuiria para a redução da geração de emprego e renda em território nacional, ou seja, agravaria o processo de desindustrialização do Brasil.

Ademais, tal medida, equivale a criar um benefício fiscal para a indústria automotiva da Argentina. Assim, para que o benefício fiscal seja justo, é preciso que seja negociada a reciprocidade no âmbito do Mercosul, ou seja,

todos os países do Mercosul deveriam conceder ao Brasil o mesmo tratamento tributário, para evitar o desequilíbrio nas relações intra-Mercosul.

Nesse contexto e visando sanar este problema, estou apresentando uma emenda para suprimir o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2016, desde que adotada a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2016

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos elétricos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do PLS em tela o inciso II do art. 4º, que assim dispõe:

"Art. 4º

.....
II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a isenção de que trata o art. 1º."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ STÉDILE